



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001776/95-66

Recurso nº. : 119.116

Matéria : IRPF - EX.: 1996

Recorrente : HELOISA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA

Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999

Acórdão nº. : 102-43.942

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOISA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001776/95-66

Acórdão nº. : 102-43.942

Recurso nº. : 119.116

Recorrente : HELOISA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

HELOISA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 068.845.717-72, através de patrono devidamente constituído, peticionou ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, requerendo a devolução de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 41.830,47, retido indevidamente sobre verba compensatória recebida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, quando da rescisão de seu contrato de trabalho por adesão ao “Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV”. Junta cópia da Resolução nº 838/95 que instituiu o programa e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.(fls. 04 e 05).

Afirma que “a ilegalidade da cobrança já é reconhecida na Justiça Federal através de diversas decisões e referendadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apelação nº 94.0203365-3, por acórdão unânime, em cujo voto o eminente e douto Desembargador Federal, Dr. Silvério Cabral, ensina:

“A indenização expontânea, em acréscimo aquela devida pela legislação trabalhista, não é renda, por não se enquadrar no conceito formulado pelo art. 43 do CTN.

Essa indenização tem natureza compensatória das vantagens extra-salariais de que gozavam os impetrantes quando eram empregados da IBM. Logo não há como enquadrá-los na categoria de provento de qualquer natureza.

Há que se ter, ainda, em linha de conta que, em matéria tributária, deve existir lei expressa autorizadora de cobrança de tributo, não permitindo interpretação extensiva do texto legal.”

Às fls. 14/16 constam os fundamentos e Decisão nº 245/96 de indeferimento do pedido de restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001776/95-66
Acórdão nº. : 102-43.942

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, encontrando-se as Razões de recorrer juntadas aos autos às fls. 22/24.

Atendendo a intimação, carrega aos autos comprovante de rendimentos pagos/creditados e de retenção de IRF do BNDES e a declaração e notificação da declaração de IRPF, referentes ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Após apreciar os argumentos formulados à luz da legislação então vigente, o Chefe da DIRCO, baseado em Delegação de Competência, prolata a decisão de fls. 60/63, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO DE 1996
INDENIZAÇÃO REFERENTE A PROGRAMA DE INCENTIVO AO
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. É tributável indenização recebida
em decorrência de Programa de Incentivo ao Desligamento
Voluntário do BNDES, visto que tal isenção alcança apenas a
pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a
servidores públicos civis.**

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciente da Decisão, a contribuinte, através de patrono, requer seja processada a restituição do imposto retido na fonte, de conformidade com a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial de 06 de janeiro de 1999.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001776/95-66
Acórdão nº. : 102-43.942

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão de sua adesão a programas de desligamento voluntário devidamente formalizados e institucionalizados nas empresas e a obrigatoriedade de serem submetidos à tributação, com retenção de imposto de renda na fonte ou inclusão na Declaração de Ajuste Anual, após longo período de discussões, está superada.

Com a consolidação do entendimento de que estariam incluídos entre as verbas indenizatórias e, portanto isentas do imposto sobre a renda, o Secretário da Receita Federal expediu o Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

“I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 145 de setembro de 1997;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001776/95-66

Acórdão nº. : 102-43.942

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração. “

Posteriormente foi expedida o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 12 de março de 1999, que fixa regras para a restituição do imposto pago indevidamente nessas condições, conforme transcritas abaixo:

“V – o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF 73 de 15 de setembro de 1997, e da Instrução Normativa nº 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante

a) processo dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, com a apresentação da Declaração Retificadora, no caso de contribuinte declarante, de cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997;

b) a entrega da Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte desobrigado da apresentação de declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da declaração de rendimentos ou mediante processo, conforme o disposto na alínea “a”.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


URSULA HANSEN